



C0066557A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.724, DE 2017 (Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Institui o Fundo Soberano Brasileiro para regulamentar a destinação dos recursos obtidos por meio da aplicação do Programa Nacional de Desestatização, institui aplicações específicas para tais recursos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É instituído o Fundo Soberano Brasileiro - FSB, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, para destinação de recursos aos seguintes setores de investimento, exclusivamente por meio da celebração de Parcerias Público-privadas - PPP:

I – infraestrutura;

II – transporte;

III – saneamento básico;

IV – segurança;

Art. 2º. São recursos do FSB:

I - recursos obtidos por consequência da aplicação do Programa Nacional de Desestatização;

II - recursos obtidos por consequência da concessão de serviços públicos;

III - os provenientes da receita de outorga recolhida pelos concessionários;

IV - recursos próprios financeiros;

V - outros que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Os recursos e direitos a que se refere este artigo serão destinados ao FSB com efeito *ex nunc*.

Art. 3º. Os recursos do FSB serão geridos e administrados pela Secretaria-Geral da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos previstos no Art. 1º, a Secretaria-Geral da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição

financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º. Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República fixará em qual(is) conta(s) de investimento se depositará os recursos que aguardam a aplicação específica a que se destinam, nos termos do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil e o mundo passam por profundas mudanças, destacadamente na redefinição do papel do Estado na contemporaneidade e a atuação do Capital na busca do atingimento da sua melhor função social¹.

Neste sentido, países que contam com altos índices de desenvolvimento econômico recente e outros já consolidados, constituíram o mecanismo do Fundo Soberano para o investimento estratégico de recursos obtidos com o rendimento do patrimônio nacional, riquezas tangíveis e intangíveis².

A proposta que ora se apresenta busca vincular o capital obtido por meio da aplicação de um amplo programa de desestatização, em curso no país desde 1997, a setores de investimento essenciais ao progresso do país e o aumento da sua renda *per capita*³, que, por consequência, irá diminuir as desigualdades sociais flagrantes no Brasil (ainda que estejamos no Século XXI).

¹ CRFB - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

² Como exemplo: Fundo de Pensões Governamental – Noruega; Abu Dhabi Investment Authority – Emirados Árabes Unidos; China Investment Corporation – China; SAMA Foreign Holdings – Arábia Saudita; Kuwait Investment Authority – Kuwait.

³ “Noruega, o país mais próspero do mundo: Em 100 anos, passou de um dos países mais pobres da Europa para ser sinônimo de riqueza e justiça social, com um PIB per capita de US\$ 100 mil”. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,noruega-o-pais-mais-prospero-do-mundo-imp-,1153141>>

O moderno Direito Brasileiro consagrou o instituto das Parcerias Público-privadas, instrumento jurídico em que o Estado e a iniciativa privada concorrem no investimento em setores estratégicos para a economia pátria e o bem-estar social.

Com a acentuação do processo de concessão, alienação e demais modalidades de cessão de direitos de forma onerosa para iniciativa privada, é urgente que se garanta que esses dividendos sejam aplicados em áreas que signifiquem desenvolvimento nacional e se revertam em benefícios maiores para a sociedade, contrapondo-se aos gastos de custeio e com pessoal (custos estes que já extrapolaram o razoável e são a âncora orçamentária do país nos dias de hoje).

Somos um Estado jovem que cochila na adoção de posturas estratégicas que fomentem o investimento público-privado em setores essenciais ao crescimento econômico, como transporte e infraestrutura. Um país ainda deficiente na garantia dos direitos mais básicos do cidadão como o saneamento básico, saúde, educação, segurança e assistência social.

Devemos nos inspirar nos exemplos internacionais exitosos, onde se conjuga a atuação social do Estado com o ambiente de estímulo ao investimento privado⁴.

Almeja-se, *utilius tarde quam nunquam*, que se garanta o investimento resultante da disposição do patrimônio nacional em ações que sejam estratégicas para a evolução da condição econômica e social do Brasil. Vincula-se o que é do povo para o povo, evitando-se que decisões governamentais de conveniência prejudiquem o estabelecimento dos alicerces necessários e indispensáveis à construção de um país próspero e desenvolvido adequadamente.

O Fundo Soberano Brasileiro é, na verdade, proposta de soberania popular. Propõem-se um ciclo virtuoso de investimentos que se retroalimentam de recursos públicos

⁴ "Fundo soberano da Noruega supera pela primeira vez US\$ 1 trilhão". Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2017/09/19/fundo-soberano-da-noruega-supera-pela-primeira-vez-us-1-trilhao.htm>>.

para gerar ainda mais recursos públicos. A consequência é liquidez na participação do Estado nas parcerias com a iniciativa privada e o estímulo ao investimento do Capital privado em áreas de relevante interesse da população.

Garantir o investimento no desenvolvimento do Brasil; permitir que os interesses público e privado caminhem lado a lado no objetivo comum da melhora das condições sociais; dar destinação certa aquilo que é obtido pelo próprio patrimônio popular e assegurar que tais recursos se revertam sempre em favor do povo: esses são os objetivos deste Projeto de Lei que propõe a criação do Fundo Soberano Brasileiro, e é este o sentimento comum que se vislumbra nos nobres Pares. Motivo pelo qual peço, respeitosamente, o apoio dos insignes Deputados para a aprovação da presente matéria.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO